



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.75

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 19 /2020 de 27 de Maio

Aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19 554

Resolução do Governo N.º 14 /2020 de 27 de Maio

Nomeação de Três Membros da Comissão da Função Pública e de entre estes o Presidente desta para o Mandato 2020-2025 558

Diploma Ministerial N.º 23 /2020 de 27 de Maio

Estabelece a sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises 559

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 24/2020 de 27 de Maio

Isenção Temporária de Pagamento de Renda Respeitante a Imóveis Pertencentes ao Domínio Privado do Estado 563

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR - LESTE :

DELIBERAÇÃO 7/2020 de 5 de maio 564

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE) :

DELIBERASAUN CNE 05/V/ 2020

Aprovasaun Rezultadu Verifikasaun Relatório Prestasaun Kontas Partidus Politiku, Orsamentu Subvensaun Públika Tinan 2019 (Ver Suplemento)

DECRETO-LEI N.º 19/2020

de 27 de Maio

APROVA A PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 12/2020, 14 DE ABRIL, QUE REGULAMENTA O FUNDO COVID-19

Através do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, foi aprovada a regulamentação do Fundo COVID-19, o qual foi criado pela Lei n.º 2/2020, de 6 de abril.

De acordo com as normas de gestão do Fundo COVID-19 que se encontram em vigor, compete à Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus apreciar as medidas a serem financiadas com verbas do referido Fundo, tendo em conta a estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19, incumbindo a cada entidade pública, de acordo com as respetivas competências, proceder à execução das respetivas medidas, nomeadamente através de atos de contratação pública, os quais se terão de conformar com o Regime Jurídico do Aprovisionamento e com o Regime Jurídico da Contratação Pública.

Constata-se, no entanto, que a aplicação prática das supra referidas regras se vem revelando difícil, já que o volume de trabalho que impende sobre o Ministério da Saúde, na prevenção e controlo do surto de COVID-19, é excessivo, tornando-se premente a intervenção auxiliar dos órgãos e serviços de outros departamentos governamentais, mesmo fora do quadro de atribuições que para os mesmos se encontram previstas no Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprovou a orgânica do VIII Governo Constitucional. O facto de nem todos os departamentos governamentais disporem de serviços desconcentrados em todo o território nacional também obstaculiza a que a atuação da administração pública possa conformar-se com os princípios da legalidade e especialidade.

Com a aprovação do presente diploma legal, o Governo procura dar resposta às dificuldades encontradas e que supra se identificaram, através da atribuição ao Conselho de Ministros da competência para, por acordos entre os respetivos departamentos governamentais, transitariamente permitir que, em casos devidamente justificados, os órgãos de um determinado departamento governamental ou pessoa coletiva pública possam praticar atos cuja competência estaria, em princípio, incluída no quadro de atribuições de um outro departamento governamental ou pessoa coletiva pública.

Finalmente, e reconhecendo a premência de se assegurar maior rapidez na tramitação dos processos de aprovisionamento e na celebração de contratos públicos que visem responder a situações de urgência, procura-se responsabilizar os serviços administrativos dos vários departamentos governamentais pela realização dos procedimentos de aprovisionamento destinados à adjudicação de contratos públicos, cuja despesa seja financiada pelo Fundo COVID-19 e que não exceda um milhão de dólares americanos, bem como para assinarem os contratos adjudicados na sequência da realização dos referidos

procedimentos de aprovisionamento, observado que seja o princípio da segregação de funções.

Com a consagração legal destas medidas, o Governo espera assegurar uma maior responsabilização, flexibilidade e celeridade na execução das medidas de prevenção e controlo de um eventual surto de COVID-19.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Apreciação das medidas e competência para a sua execução

1. (...).
2. (...).
3. Para os efeitos prosseguidos neste diploma, os membros do Governo competentes podem, por meio de acordo interinstitucional, que deve constar de deliberação do Conselho de Ministros, atribuir aos órgãos ou serviços de outro departamento governamental ou pessoa coletiva pública o exercício de uma competência administrativa ou a realização de tarefas materiais de administração que visem a prossecução de atribuições de departamento governamental ou de pessoa coletiva pública diversa daquele em que se encontrem integrados.

Artigo 5.º
(...)

1. O aprovisionamento e a contratação relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo são realizados pelas entidades públicas que executam as respetivas medidas, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, independentemente do seu valor e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No cumprimento do princípio da segregação de competências em matéria de aprovisionamento, em procedimentos cujo valor não seja superior a um milhão de dólares norte-americanos, em cada departamento governamental, compete:
 - a) Ao titular do cargo de direção ou chefia de menor grau administrativo com competência na área do

aprovisionamento ou, subsidiariamente, das finanças, autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e instruir a respetiva tramitação;

- b) Ao diretor-geral com competência na área das finanças, a adjudicação e a assinatura de contratos públicos.

3. (Anterior n.º 2),..

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, que regulamenta o Fundo COVID-19, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, na redação resultante do artigo 2.º do presente diploma, produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma alterado.
3. Os acordos interinstitucionais referidos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril, na redação resultante do presente diploma, podem atribuir efeitos retroativos às suas estipulações.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de maio de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 25. 05. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

Decreto-Lei n.º 12/2020

de 14 de abril

Regulamenta o Fundo COVID-19

Através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, o Parlamento Nacional procedeu à criação do Fundo COVID-19, o qual tem por fim financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, administrando, nomeadamente, uma parte da transferência extraordinária do Fundo Petrolífero autorizada pelo Parlamento Nacional através da mesma lei.

O n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, determina que o Fundo COVID-19 é regulamentado pelo Governo, o que é feito através do presente diploma, estabelecendo-o como um fundo autónomo no âmbito do Ministério das Finanças, com segregação contabilística das receitas e despesas em relação ao orçamento deste Ministério, permitindo, assim, maior agilidade e monitorização das despesas realizadas por conta da prevenção e do combate à doença COVID-19. O Fundo é administrado por um Conselho de Gestão, composto pelos membros do Governo responsáveis pelas finanças, saúde e negócios estrangeiros, ao qual cabe aprovar a realização de despesa pelo Fundo, o qual é coadjuvado por um Secretariado Técnico.

Não se pretende, contudo, que o Fundo substitua os membros do Governo na prossecução das suas atribuições, nem a Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, continuando a caber a esta a definição das medidas prioritárias de prevenção e combate à doença COVID-19 a serem financiadas pelo Fundo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma regulamenta o Fundo COVID-19, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º
Natureza

1. O Fundo tem a natureza de fundo autónomo, sendo dotado de autonomia administrativa e financeira.
2. O Fundo integra a administração direta do Estado no âmbito do Ministério das Finanças.

Artigo 3.º
Finalidade

1. O Fundo tem por finalidade financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, nomeadamente:

- a) Aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos médicos utilizados na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19, incluindo a contratação de serviços de transporte aéreo, quando necessário;
- b) Instalação e manutenção dos lugares destinados à realização de quarentena e isolamento;
- c) Formação e operacionalização dos profissionais envolvidos na prevenção e combate ao vírus SARS-Cov-2 e à doença COVID-19;
- d) Aquisição e fornecimento de bens essenciais;
- e) Proteção social às vítimas do vírus SARS-Cov-2 e da doença COVID-19;
- f) Outras despesas não referidas nas alíneas anteriores relacionadas com as finalidades descritas.

2. As despesas financiadas com verbas do Fundo são executadas por outras entidades públicas.
3. O Fundo pode proceder ao pagamento direto de despesa ou à transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade executante para esta proceder ao pagamento.
4. As despesas realizadas durante o ano financeiro de 2020, ainda antes da entrada em funcionamento do Fundo, relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19, poderão ser reembolsadas pelo Fundo através da transferência da verba respetiva para o orçamento da entidade que realizou a despesa.
5. O processo de aprovação do financiamento da despesa pelo Fundo é regulado por decreto do Governo.

Artigo 4.º
Apreciação das medidas

1. A Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus aprecia as medidas a ser financiadas com verbas do Fundo, tendo em conta a estratégia nacional de prevenção e combate à doença COVID-19.
2. A obrigação prevista no número anterior não se aplica às medidas tomadas antes do início de funcionamento da Comissão Interministerial de Coordenação da Implementação das Medidas de Prevenção e Controlo do Surto do Novo Coronavírus, nem após a sua cessação.
3. Para os efeitos prosseguidos neste diploma, os membros do Governo competentes podem, por meio de acordo interinstitucional, que deve constar de deliberação do Conselho de Ministros, atribuir aos órgãos ou serviços de outro departamento governamental ou pessoa coletiva pública o exercício de uma competência administrativa ou a realização de tarefas materiais de administração que visem a prossecução de atribuições de departamento governamental ou de pessoa coletiva pública diversa daquele em que se encontrem integrados.

Artigo 5.º
Aprovisionamento e contratação

1. O aprovisionamento e a contratação relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo são realizados pelas entidades públicas que executam as respetivas medidas, nos termos do Regime Jurídico do Aprovisionamento e do Regime Jurídico dos Contratos Públicos, independentemente do seu valor e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. No cumprimento do princípio da segregação de competências em matéria de aprovisionamento, em procedimentos cujo valor não seja superior a um milhão de dólares norte-americanos, em cada departamento governamental, compete:
 - a) Ao titular do cargo de direção ou chefia de menor grau administrativo com competência na área do aprovisionamento ou, subsidiariamente, das finanças, autorizar a abertura de procedimentos de aprovisionamento e instruir a respetiva tramitação;
 - b) Ao diretor-geral com competência na área das finanças, a adjudicação e a assinatura de contratos públicos.
3. Os contratos relativos às despesas financiadas com verbas do Fundo podem prever a produção de efeitos retroativos.

Artigo 6.º
Conselho de Gestão

1. A administração do Fundo cabe ao Conselho de Gestão, o qual é composto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, que preside, pelo membro do Governo responsável pela área da saúde e pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.
2. As funções dos membros do Conselho de Gestão são exercidas em regime de acumulação e não conferem o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias.

Artigo 7.º
Funcionamento

1. O Conselho de Gestão reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Gestão só pode deliberar quando se encontrem presentes a totalidade dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Gestão consideram-se aprovadas se obtiverem voto favorável de, pelo menos, dois dos seus membros.
4. As deliberações do Conselho de Gestão são fundamentadas e lavradas em ata.
5. Pode participar nas reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto, qualquer outra pessoa que o Conselho de Gestão decida convidar.

Artigo 8.º
Competências

1. Compete ao Conselho de Gestão:
 - a) Aprovar a realização de despesa pelo Fundo, tanto através do pagamento direto de despesa, como de transferência de verbas para os orçamentos de outras entidades;
 - b) Aprovar os planos de despesa a ser financiada com verbas do Fundo;
 - c) Aprovar a proposta de orçamento do Fundo;
 - d) Apresentar informação regular ao Conselho de Ministros e ao Parlamento Nacional sobre a alocação de verbas, execução e saldo;
 - e) Promover a aprovação das propostas de regulamentos que se revelem necessários ao normal funcionamento do Fundo.
2. O Conselho de Gestão é competente para aprovar despesa sem limite de valor.

Artigo 9.º
Secretariado Técnico

1. O Conselho de Gestão é apoiado por um Secretariado Técnico composto por funcionários e agentes da Administração Pública em regime de requisição.
2. Os membros do Secretariado Técnico são nomeados por despacho do Presidente do Conselho de Gestão, o qual designa, igualmente, o membro que assume as funções de coordenador, o qual é responsável por coordenar os trabalhos do Secretariado Técnico.
3. O exercício de funções no Secretariado Técnico não confere o direito a qualquer acréscimo de remuneração ou regalias, salvo decisão fundamentada do Conselho de Gestão.

Artigo 10.º
Competências

Compete ao Secretariado Técnico:

- a) Analisar a documentação relativa aos pedidos de pagamento;
- b) Preparar as propostas de decisão do Conselho de Gestão e fornecer todos os elementos necessários para este se poder pronunciar;
- c) Preparar as reuniões do Conselho de Gestão;

d) Redigir relatórios sobre as suas funções;

e) Realizar outras tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho de Gestão.

Artigo 11.º

Apoio técnico, administrativo e logístico

O Ministério das Finanças presta o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Fundo, do Conselho de Gestão e do Secretariado Técnico.

Artigo 12.º

Receitas

Constituem receitas do Fundo:

- a) Transferências do Fundo Petrolífero;
- b) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- c) Transferências e doações de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

Artigo 13.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atividades, incluindo as despesas de gestão e administração.

Artigo 14.º

Gestão financeira

A gestão financeira do Fundo obedece ao regime aplicável aos serviços e fundos autónomos (SFA).

Artigo 15.º

Dissolução do Fundo

Depois da dissolução do Fundo, as verbas remanescentes, se as houver, são transferidas para o Tesouro.

Artigo 16.º

Regime transitório

Até à aprovação da lei do Orçamento Geral do Estado para 2020, a execução orçamental do Fundo é disciplinada por um orçamento provisório preparado pelo Conselho de Gestão e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina,

Sara Lobo Brites

Promulgado em 25. 05. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2020

de 27 de Maio

**NOMEAÇÃO DE TRÊS MEMBROS DA COMISSÃO
DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE ENTRE ESTES O
PRESIDENTE DESTA PARA O MANDATO 2020-2025**

Considerando que a Comissão da Função Pública foi criada pela Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, prevendo-se neste diploma que aquela seja composta por cinco membros, dos quais três são nomeados pelo Governo e dois são nomeados pelo Parlamento Nacional;

Considerando que os membros da Comissão da Função Pública são nomeados em regime de dedicação exclusiva ou parcial para um mandato de cinco anos, renovável por igual período;

Considerando que compete ao Governo indicar o Presidente da Comissão da Função Pública;

Considerando que só podem ser nomeados membros da Comissão da Função Pública os cidadãos timorenses que tenham integridade de caráter e conhecimentos e experiência em políticas públicas, gestão, administração pública, direito, relações industriais e de emprego;

Considerando que através da Resolução do Governo n.º 20/2015, de 19 de maio, foram nomeados membros da Comissão da Função Pública a Senhora Jacinta Bernardo, a Senhora Maria Domingas Alves e o Senhor Faustino Cardoso Gomes, tendo este último sido indicado como seu Presidente;

Considerando que os membros da Comissão da Função Pública supra identificados tomaram posse perante o Primeiro-Ministro no dia 29 de maio de 2015, pelo que os respetivos mandatos cessará em breve se não forem renovados;

Considerando a importância de se assegurar o regular funcionamento da Comissão da Função Pública;

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, o seguinte:

1. Nomear o Senhor Faustino Cardoso Gomes para exercer um mandato de cinco anos, em regime de dedicação exclusiva, como Comissário da Comissão da Função Pública;
2. Nomear a Senhora Maria de Jesus Sarmiento para exercer um mandato de cinco anos, em regime de dedicação exclusiva, como Comissária da Comissão da Função Pública;
3. Nomear a Senhora Carmeneza dos Santos Monteiro para exercer um mandato de cinco anos, em regime de dedicação parcial, como Comissária da Comissão da Função Pública;
4. Indicar o Senhor Faustino Cardoso Gomes para Presidente da Comissão da Função Pública;
5. Determinar que a presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 27 de maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 23/2020

de 27 de Maio

ESTABELECE A SALA DE SITUAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE GESTÃO DE CRISES

O artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, a denominada Lei de Segurança Nacional, criou o Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos, funcionando na direta dependência do Primeiro-Ministro.

De acordo com o disposto pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, o CIGC pode também funcionar como sala de situação nos casos de exceção constitucional, nos termos previstos na legislação que regula o estado de sítio e o estado de emergência.

Através do Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril, o Chefe de Estado declarou o estado de emergência em todo o território nacional, para vigorar entre 28 de abril e 27 de maio, tendo por fundamento a existência de uma situação de calamidade pública, decorrente da pandemia COVID-19.

Face ao decretamento do estado de emergência e à necessidade de assegurar uma coordenação efetiva e eficaz de todos os organismos da República no sentido de responder à ameaça que representa o COVID-19, torna-se absolutamente inevitável assegurar o funcionamento do CIGC como sala de situação.

Porém, e apesar de decorridos quase dez anos sobre a criação do CIGC, não existe um enquadramento normativo apto a assegurar o funcionamento desta estrutura como sala de situação, falta que importa colmatar de imediato para responder à ameaça que representa o COVID-19 para o nosso Estado, o que se pretende fazer por via do presente diploma ministerial, o qual vigorará enquanto vigorar a declaração do estado de emergência.

Assim,

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 29.º da Lei n.º 2/2010, de 21 de abril, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a organização da sala de situação do Centro Integrado de Gestão de Crises (CIGC) como sala de situação durante a vigência do estado de emergência.

Artigo 2.º
Natureza

1. O CIGC é o órgão especializado de assessoria e consulta

para a coordenação técnica e operacional da atividade das entidades que compõem o Sistema Integrado de Segurança Nacional, abreviadamente designado por SISN, previsto no 17.º artigo da Lei de Segurança Nacional, abreviadamente designada LSN, nomeadamente para o desenvolvimento de estratégias de prevenção de conflitos.

2. A sala de situação é o serviço do CIGC para o apoio ao desempenho operacional das competências previstas neste diploma na prevenção e repressão dos riscos e ameaças à Segurança Nacional.

Artigo 3.º

Composição da sala de situação

1. A sala de situação é composta pelos membros do Plenário do CIGC ou quem os representar, sendo dirigida pelo Primeiro-Ministro.
2. Quando tal se mostre necessário pela natureza dos riscos ou ameaças à Segurança Nacional, a sala de situação é composta por representantes de outros serviços do Estado convidados para a integrar e garantir a sua coordenação operacional, bem como por personalidades de reconhecido mérito técnico nas áreas científicas dos riscos ou ameaças que em concreto se colocam à Segurança Nacional.

Artigo 4.º

Competências

1. Sem prejuízo do exercício das demais competências que legalmente, compete ao CIGC, através da sala de situação:
 - a) Prestar apoio técnico à Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março;
 - b) Coordenar e monitorizar a execução, pelas “forças de tarefas”, das medidas que lhes incumbam;
 - c) Acompanhar a evolução da situação;
 - d) Tratar toda a informação prestada pelos serviços competentes;
 - e) Elaborar estudos e propostas, por determinação da Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março; ou por iniciativa própria, sobre assuntos e matérias relativos à gestão da crise;
 - f) Difundir pelas entidades responsáveis pela sua execução, as orientações e decisões emanadas da Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março;
 - g) Prestar aconselhamento sobre assuntos relacionados com outros sistemas internacionais de resposta a crises;

- h) Executar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pela Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por força de tarefa qualquer grupo de trabalho constituído para a execução de uma missão ou tarefa específica que seja constituído por elementos designados pelos órgãos de soberania, órgãos da administração pública, forças policiais, forças militares, órgãos das organizações internacionais, órgãos das organizações não governamentais ou da Cruz Vermelha de Timor-Leste.

Artigo 5.º

Organização da sala de situação

A sala de situação organiza-se em:

- a) Comando operacional (CO);
- b) Estado-Maior-Coordenador (EMC);
- c) Força de Tarefa para a Prevenção e Mitigação do Surto de COVID-19 (FTPMS)
- d) Coordenação dos Oficiais de Ligação das Forças de Tarefas (COLFT);
- e) Equipa de Estudos e de Análise de Riscos (EEAR);
- f) Secretariado de Administração e Finanças (SAF);
- g) Destacamento de Reação Rápida (DRR);
- h) Unidade de Informação Pública (UIP).

Artigo 6.º

Comando Operacional

1. O CO da sala de situação compete ao Primeiro-Ministro.
2. O CO é responsável pela direção de todas as operações desenvolvidas pela sala de situação, pela coordenação das unidades da sala de situação e pela ligação desta à Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março.
3. Compete ao CO:
 - a) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes do sistema de proteção e socorro;
 - b) Assegurar a coordenação operacional dos serviços quando atuem em circunstâncias que pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver requirem a sua intervenção;

- c) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão;
- d) Assegurar a coordenação e a direção estratégica das operações;
- e) Acompanhar em permanência a situação operacional das entidades integrantes do SIOPS;
- f) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo;
- g) Preparar diretivas e normas operacionais e difundi-las aos escalões inferiores para planeamento ou execução;
- h) Propor os dispositivos nacionais, os planos de afetação de meios, as políticas de gestão de recursos humanos e as ordens de operações;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam determinadas por lei, regulamento ou determinação do Conselho de Ministros ou da Comissão Interministerial criada pelo Despacho n.º 005/PM/II/2020, de 18 de fevereiro, alterado pelos Despacho n.ºs 012/PM/III/2020, de 20 de março, e 014/PM/III/2020, de 28 de março.

4. O Comandante Operacional é coadjuvado, no exercício do comando operacional da sala de situação, por um 2.º Comandante Operacional por si designado.

5. O 2.º Comandante Operacional exerce as competências que lhe sejam delegadas pelo Comandante Operacional.

Artigo 7.º

Estado-Maior-Coordenador

- 1. O EMC é a unidade da sala de situação responsável pela coordenação operacional das ações de contenção e de mitigação do surto de COVID-19.
- 2. O EMC é composto por um:
 - a) Adjunto de Operações;
 - b) Adjunto Operacional de Meios de Transporte;
 - c) Adjunto Operacional de Logística;
 - d) Adjunto Operacional de Tecnologias da Informação e Comunicação.
- 3. O coordenador da EMC e os adjuntos a que alude o número anterior são designados pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 8.º

Força de Tarefa para a Prevenção e Mitigação do Surto de COVID-19

- 1. A FTPMS é a unidade da sala de situação responsável pela preparação e pela promoção da realização das diligências necessárias para a prevenção e mitigação do surto de COVID-19.

2. Incumbe ao FTPMS:

- a) Desenvolver estratégias para abordar eventuais lacunas relativas à saúde pública e à capacidade de responder ao surto de COVID-19;
 - b) Propor orientações para ajudar a melhorar a capacidade de resposta dos serviços de saúde ao surto de COVID-19;
 - c) Recomendar as diligências necessárias para assegurar a alocação de recursos, incluindo equipamentos de proteção individual e suprimentos médicos para prestadores de serviços de saúde e socorristas envolvidos na resposta ao surto de COVID-19;
 - d) Emitir recomendações dirigidas aos empregadores públicos e privados em relação aos funcionários expostos ou potencialmente expostos ao SARS-Cov2;
 - e) Promover as diligências necessárias para a divulgação de materiais educacionais para essas populações;
 - f) Recomendar ao CO e ao Ministério da Saúde a adoção das medidas necessárias em relação à disseminação de informações e comunicações, coordenação de mensagens públicas, designação de centros de tratamento e avaliação da prontidão e resposta do setor, conforme necessário;
 - g) Recolher as contribuições, conforme apropriado, dos vários órgãos e serviços da administração pública, das organizações internacionais, organizações não governamentais e da Cruz Vermelha de Timor-Leste de forma a tornar mais efetivas, eficazes e eficientes as medidas de prevenção ou de mitigação do surto de COVID-19;
 - h) Promover a execução de todas as medidas e ações que se revelem necessárias para prevenir ou mitigar o surto de COVID-19.
3. O coordenador da FTPMS e os respetivo membros são designados pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 9.º

Coordenação dos Oficiais de Ligação das Forças de Tarefas

- 1. A COLFT é a unidade da sala de situação responsável pela integração, articulação e comunicação com as Forças de Tarefas, assegurando a sua participação nos processos de planeamento e decisão no que respeita às suas tarefas, assessoria técnica e/ou sustentação das operações.
- 2. Incumbe à COLFT:
 - a) Garantir a articulação com/entre todas as Forças de Tarefas ou entidades envolvidas nas operações de prevenção ou mitigação do surto de COVID-19;
 - b) Garantir o espaço funcional para os oficiais de ligação

de outras entidades e assegurar a sua integração nas atividades da sala de situação;

- c) Garantir a circulação da informação entre todas as Forças de Tarefas ou entidades envolvidas nas operações de prevenção ou mitigação do surto de COVID-19;
 - d) Garantir uma ligação próxima com os serviços de saúde, com as organizações internacionais, com as organizações não governamentais ou com a Cruz Vermelha Timor-Leste.
3. Todas as entidades que, para o efeito, sejam notificadas pelo Comando Operacional da sala de situação, devem designar um oficial de ligação.
4. Só podem ser designados oficiais de ligação os dirigentes da administração pública que exerçam o cargo de diretor-geral.
5. O responsável pela COLFT é designado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 10.º

Equipa de Estudos e de Análise de Riscos

1. A EEAR é unidade da sala de situação responsável pela análise e avaliação das informações relacionadas com a prevenção ou mitigação do surto COVID-19, para efeitos de planeamento operacional.
2. Incumbe à EEAR:
- a) Analisar e avaliar a adequação e suficiência das políticas, das estratégias, dos planos, dos procedimentos operacionais normalizados, das medidas e das ações propostas para a prevenção e o combate do surto do Coronavírus 2019-nCoV;
 - b) Apresentar um relatório de avaliação das políticas, das estratégias, dos planos, dos procedimentos operacionais normalizados, das medidas e das ações propostas para a prevenção e o combate do surto do Coronavírus 2019-nCoV;
 - c) Propor a adoção de políticas, estratégias, planos, procedimentos operacionais normalizados, medidas ou ações para a prevenção e o combate do surto do Coronavírus 2019-nCoV, alternativas ou complementares àquelas que se encontram aprovadas;
 - d) Analisar, avaliar e apresentar um relatório sobre o grau de prontidão dos estabelecimentos públicos integrados no serviço nacional de saúde para efeitos de diagnóstico de eventuais casos de infeção pelo SARS-CoV-2, bem como para o tratamento de indivíduos que pelo mesmo sejam infetados e careçam de cuidados médicos;
 - e) Avaliar a adequação, funcionalidade e suficiência dos equipamentos existentes nos estabelecimentos de saúde para prevenir, diagnosticar e evitar o aumento

do número de infeções provocadas pelo SARS-CoV-2 em todo o território nacional, apresentando um relatório de avaliação;

- f) Dar parecer e formular recomendações sobre assuntos que, para o efeito, lhe sejam apresentados pelo Primeiro-Ministro.
3. O coordenador da EEAR e os respetivo membros são designados pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 11.º

Secretariado de Administração e Finanças

1. O SAF é a unidade da sala de situação responsável pelo apoio administrativo e financeiro à mesma e às suas atividades.
2. Incumbe ao SAF:
- a) Elaborar o projeto de orçamento da sala de situação, de acordo com as instruções do CO;
 - b) Controlar as dotações orçamentais atribuídas à sala de situação ou outras cuja gestão lhe seja atribuída por ato normativo;
 - c) Garantir o inventário, a administração, a manutenção e preservação do património afeto à sala de situação;
 - d) Constatar a necessidade de iniciar as operações de aprovisionamento necessárias para o funcionamento da sala de situação;
 - e) Em coordenação com as restantes unidades da sala de situação, elaborar o Plano de Ação, assim como os respetivos relatórios de execução;
 - f) Assegurar a disponibilidade e o funcionamento dos recursos informáticos da sala de situação;
 - g) Assegurar a manutenção e segurança de todos os equipamentos da sala de situação.
3. O coordenador do SAF é nomeado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 12.º

Destacamento de Reação Rápida

1. O DRR é a unidade da sala de situação responsável pela execução das operações previstas no número seguinte de carácter urgente e inadiável que não possam ser executadas de forma efetiva e eficaz pelo Departamento Governamental competente em razão da matéria.
2. O DRR inclui as seguintes subunidades:
- a) Evacuação médica;
 - b) Transporte de emergência médica (ambulância);

- c) Assistência hospitalar;
- d) Serviço funerário;
- e) Armazenamento;
- f) Cozinha ambulante.

- 3. As atividades realizadas pelo DRR conformam-se com os procedimentos operacionais normalizados aprovados pelo CO.
- 4. O coordenador do DRR é nomeado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 13.º

Unidade Informação Pública

- 1. A UIP é a unidade da sala de situação responsável pela preparação e disseminação de toda a informação relacionada com a prevenção e mitigação do surto de COVID-19 em Timor-Leste.
- 2. Incumbe à UIP:
 - a) Organizar e gerir a comunicação externa da sala de situação, bem como toda a comunicação externa relacionada com o COVID-19;
 - b) Assessorar a sala de situação relativamente à sua imagem pública;
 - c) Coordenar editorialmente os conteúdos do site e de outras publicações, relacionadas com o COVID-19, da sala de situação, dos departamentos governamentais ou das demais pessoas coletivas públicas.
- 3. O coordenador da UIP é nomeado pelo Comandante Operacional que pode delegar a sua competência no 2.º Comandante Operacional.

Artigo 14.º

Comissão de Acompanhamento e de Avaliação da Estratégia de Prevenção e Combate do Surto do Coronavírus 2019-nCoV

- 1. Os membros da Comissão de Acompanhamento e de Avaliação da Estratégia de Prevenção e Combate do Surto do Coronavírus 2019-nCoV passam a integrar a EEAR.
- 2. Fica revogado o Despacho n.º 11/PM/III/2020, de 20 de março

Artigo 15.º

Local de funcionamento da sala de situação

A sala de situação funciona no Centro de Convenções de Díli.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 28 de março de 2020.

Palácio do Governo, 27 de maio de 2020.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 24/2020

de 27 de Maio

ISENÇÃO TEMPORÁRIA DE PAGAMENTO DE RENDA RESPEITANTE A IMÓVEIS PERTENCENTES AO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO

Através do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, o Governo decretou um conjunto de medidas de execução do estado de emergência declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, na sequência da pandemia de COVID-19.

No referido decreto, perante a declaração do estado de emergência, o Governo adotou medidas que consistem, designadamente, isolamento terapêutico e profilático obrigatório, proibição da realização de eventos sociais, culturais e desportivos, suspensão de atividades de transporte coletivo de passageiros e regras de acesso aos estabelecimentos comerciais.

Ora, estas medidas, que seguem as orientações da Organização Mundial de Saúde e são essenciais ao controlo da pandemia, terão um forte impacto na atividade económica do país. Por este motivo, incumbe mitigar esses efeitos utilizando todos os instrumentos legais na disponibilidade do Estado, fazendo-o no entanto com um sentido de equilíbrio e responsabilidade.

Prevendo-se uma forte diminuição da receita por parte dos agentes económicos que operam em Timor-Leste, é necessário aliviar as despesas desses mesmos agentes económicos por forma a garantir a estabilidade da economia, bem como da manutenção dos empregos dos funcionários que deles dependam.

Neste contexto, e nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, são dinheiros públicos as receitas provenientes de locação de bens imóveis. Por seu lado, nos termos da alínea m) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 14 de junho, é atribuição do Ministério da Justiça administrar e fazer a gestão corrente do património imobiliário do Estado, e é sua competência adjudicar e formalizar os contratos de arrendamento, através da Direção-Geral de Terras e Propriedades, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/2004, de 17 de fevereiro.

Consequentemente, o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nas acima referidas disposições legais, manda publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece uma isenção temporária de pagamento de renda respeitante a determinados imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente diploma abrange todos os contratos de arrendamento de imóveis do domínio privado do Estado que se encontrem em vigor, incluindo aqueles cujo prazo de vigência foi prorrogado por força do Despacho do Ministro da Justiça n.º 13/2020, de 30 de março, e que se encontrem arrendados a:

- a) Agentes económicos;
- b) Pessoas singulares;
- c) Associações e fundações legalmente constituídas;
- d) Entidades religiosas.

Artigo 3.º
Isenção

1. Ficam isentos do pagamento de renda os arrendatários referidos no artigo 2.º que tenham celebrado contrato de arrendamento com Estado sobre imóveis do domínio privado do Estado.
2. A isenção prevista no número anterior vigora por um período de 3 meses com início em 1 de abril de 2020 e término em 30 de Junho de 2020.
3. O disposto no presente artigo não se aplica aos contratos de arrendamento cujos arrendatários tenham procedido ao subarrendamento, exceto se provarem terem isentado de renda os respetivos subarrendatários.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1 de abril de 2020.

Publique-se.

O Ministro da Justiça,

Manuel Cárceres da Costa

DELIBERAÇÃO 7/2020
de 5 de maio

Considerando que o Conselho de Imprensa, é a entidade administrativa independente que exerce as suas atribuições e competências sem qualquer sujeição a diretrizes ou orientações do poder político, no estrito respeito pela Constituição e pela Lei, nos termos do **artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, Lei 5/2014, de 19 de novembro**;

Considerando que o Conselho de Imprensa tem por atribuições essenciais velar pela conduta profissional e ética dos profissionais do jornalismo e operadores dos meios de comunicação social, assim como, assegurar o cumprimento das condições de acesso e exercício da atividade jornalística de acordo com o **artigo 43.º da citada lei e do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de agosto** que aprova o seu Estatuto;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência impossibilita a realização das eleições para os novos membros do Conselho de Imprensa, uma vez que o Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência permite, somente, as reuniões dos órgãos estatutários sindicatos e associações de profissionais (cfr. **Alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro**) e por não permitir o ajuntamento de mais de 5 pessoas num mesmo local (cfr. **Alíneas c) dos artigos 4.º, da Lei n.º 1/2020, de 27 de março e da Lei n.º 3/2020, de 27 de abril, artigos 17.º e 18.º do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março e do Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril**);

Considerando que os membros se mantêm em funções até à tomada de posse dos novos membros, nos termos da **primeira parte do n.º 4 do artigo 19.º do anexo do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de agosto, doravante Estatuto do Conselho de Imprensa**;

Considerando a **Ata n.º 05/CI/II/2020**, em 4 de fevereiro de 2020, onde os membros do Conselho de Imprensa decidiram nomear dois dos seus funcionários como diretores interinos, em comissão de serviços, por um período de três meses, para cumular com outro cargo, os lugares vagos existentes até ao final do concurso de recrutamento;

Considerando a **Deliberação n.º 6/2020, de 14 de fevereiro**, onde o Conselho de Imprensa deliberou a abertura de concurso de recrutamento para o preenchimento das vagas existentes, enquanto cargos de direção e chefia, de Diretor dos Recursos Humanos e Diretor de Registo e Apoio Jurídico;

Considerando o funcionamento dos serviços públicos em regime de serviços mínimos e urgentes, nos termos da **Lei n.º 1/2020, de 27 de março** e do **Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março**, da **Lei n.º 3/2020, de 27 de abril** e do **Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril**.

O Plenário reuniu-se, extraordinariamente, em 5 de maio de 2020, com a presença de todos os seus membros, tendo discutido sobre o seguinte assunto:

a) O atraso na resposta da Comissão da Função Pública ao pedido solicitado quanto concurso interno, aberto a todos os funcionários públicos, nos termos da **alínea b) do número 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho**, para o preenchimento da vaga como Diretor dos Recursos Humanos, por estar a funcionar, desde meados de março, em regime de serviços mínimos e urgentes (cfr. **Deliberação n.º 132/2020/CFP, Lei n.º 1/2020, de 27 de março** e da **Lei n.º 3/2020, de 27 de abril, Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março** e do **Decreto do Governo n.º 8/2020, de 30 de abril**);

b) A resposta insuficiente quanto à abertura de concurso público, aberto a todos, nos termos da **alínea a) do número 1, do artigo 15.º, da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho**, não se tendo apresentado candidato que preenchesse os requisitos solicitados nos termos de referência, para o preenchimento da vaga como Diretor do Registo e Apoio Jurídico;

c) A necessidade de nomear dois diretores interinos para ocupar os cargos que se encontram vagos:

i. Direção dos Recursos Humanos;

ii. Direção do Registo e Apoio Jurídico.

Assim, o Conselho de Imprensa, no uso das competências próprias previstas no anexo do **Estatuto do Conselho de Imprensa, no número 1) do artigo 37.º**, delibera que:

1. Suspender, até nova decisão dos membros, o concurso de recrutamento para os Cargos de Direção e Chefia no Conselho de Imprensa, decidido pela **Deliberação n.º 6/2020, de 14 de fevereiro**;

2. Nomear por um período de três (3) meses, nos termos do **número 3 do artigo 19.º do Decreto lei n.º 25/2016, de 29 de junho**, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 5/2016, de 30 de novembro**, conjugado com o **artigo 42.º da Lei da Comunicação Social, Lei 5/2014, de 19 de novembro** e do **número 3 do artigo 26.º do Estatuto do Conselho de Imprensa**, a iniciar imediatamente as funções:

a. O Diretor Executivo, o Sr. Rigoberto Monteiro, em acumulação de funções como diretor interino da Direção dos Recursos Humanos;

b. O Diretor de Análise e Desenvolvimento dos Média, o Sr. Alberico Junior da Costa, em acumulação de funções como diretor interino da Direção de Registo e Apoio Jurídico.

3. A não retribuição das nomeações suprarreferidas, por a substituição em acumulação com outro cargo não implica acumulação de remuneração, nos termos do **n.º 7 do artigo 19.º Decreto-lei n.º 25/2016, de 29 de junho**, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 5/2016, de 30 de novembro**.

4. A presente deliberação é de aplicação imediata, nos termos do **número 1 do artigo 38.º do Decreto-lei n.º 17/2006, de 26 de julho**, devidamente adaptado, por remissão do **artigo 4.º do Estatuto do Conselho de Imprensa**.

Dili, 5 de maio de 2020.

Publique-se.

O Conselho de Imprensa,

O Presidente,

Virgílio da Silva Guterres

Os Membros,

José Maria Ximenes

Hugo Maria Fernandes

Paulo Adriano da Cruz Araújo

Francisco Belo Simões da Costa